



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600026-89.2020.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO: ALEXSANDER MARIANO SILVA DE JESUS, JULIANO BARBOSA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL-12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL-5032

Ementa.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CARREATA, PASSEATA, CARRO DE SOM e JINGLE EM PRE-CAMPANHA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência da demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de Recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, em que se julgou improcedente representação.

Na referida decisão, o juízo a quo entendeu não haver sido configurada propaganda eleitoral antecipada dos Recorridos ALEXSANDER MARIANO SILVA DE JESUS (Alex Mariano) e JULIANO BARBOSA SILVA (Juliano Félix), respectivamente, candidatos não-eleitos aos cargos de prefeito nas Eleições de 2020 do município de MAJOR ISIDORO/AL.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que não houve pedido explícito de voto em ato de pré-campanha dos então pré-candidatos, durante a convenção partidária ocorrida em 13/9/2020, naquela localidade.

Em suas razões, a Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição sustenta que houve uma grande aglomeração de pessoas em carreatas, com paredões de som reproduzindo músicas de campanha eleitoral. Afora isso, teria ocorrido pedido explícito de votos aos eleitores, conforme os vídeos juntados na petição inicial. Assim, estaria comprovada a propaganda eleitoral prematura

Já o Recorrido ALEXSANDER MARIANO SILVA DE JESUS (Alex Mariano), em suas contrarrazões, salienta que a mera execução de jingle ou música não pode ser considerada propaganda eleitoral extemporânea, posto que não foi formulado pedido explícito de voto.

Apesar de devidamente intimado, o Recorrido JULIANO BARBOSA SILVA (Juliano Félix) não apresentou contrarrazões ao recurso em tela.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se dar provimento ao recurso, reformando-se a sentença, para se aplicar multa aos Recorridos.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, em que se julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O Recorrido está devidamente assistido em juízo por seu advogado.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Assinalo, desde logo, que não assiste razão ao recorrente.

Conforme relatado, em data anterior ao dia 27 de setembro de 2020, precisamente no dia 13 de setembro de 2020, os Recorridos participaram/promoveram ato público/político no qual se verificam eleitores/simpatizantes em atos de promoção pessoal.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Porém, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, ficou estabelecido que, nas eleições municipais de 2020, a data para início da propaganda eleitoral será o dia 27/09/2020. Observe-se:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Vale consignar que o Ministério Público abasteceu o feito com provas da realização da carreata e passeata com populares, o que não foi negado pelos Recorridos, fato confirmado, inclusive, na sentença recorrida. Por isso, é incontroversa a realização do evento antes da data legalmente prevista para o início da propaganda eleitoral.

Analisando as imagens acostadas pelo Recorrente, observa-se que, de fato, no evento há várias pessoas em atos de promoção pessoal, com mensagens e jingle de pré-campanha realizada em logradouros públicos do município de MAJOR ISIDORO, no dia em que foi realizada a convenção partidária dos Recorridos.

Embora um ou outro popular, amigo, ou simpatizante do Recorrido tenha mencionado que ele seria o futuro prefeito daquela cidade, esse tipo de assertiva não denota pedido explícito de voto, mas sim um mero desejo ou torcida de que o Sr. ALEXSANDER MARIANO SILVA DE JESUS (Alex Mariano) seja eleito.

Na verdade, as mensagens em vídeo tão somente demonstram fala que enaltece a pessoa do então pré-candidato a prefeito, mas nada que configure propaganda eleitoral prematura.

Tenho a convicção, na linha da decisão de primeiro grau, de que o ato em si apenas deve ser tido como conduta ensejadora de promoção pessoal em período de pré-campanha.

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado no sentido de que, mesmo nos casos de carreatas ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Observe-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos,

conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreatas, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p. 90-94). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreatas/passeatas, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data 21/11/2019, p. 12/13). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresse de votos por parte do recorrente durante o referido ato.

3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016).

5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data 19/06/2019, p. 18/19).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DIVULGAÇÃO MEDIANTE CARREATA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, a corte regional manteve a decisão do juízo eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, porquanto, consoante delineado no acórdão, inexistiu pedido explícito de voto na publicidade em questão, requisito indispensável para configurar a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, afastando, por conseguinte a respectiva multa.

3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz referência a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018.

4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, como pretende o agravante, porquanto inexistente pedido de voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-A da Lei 9.504/97.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24986, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 11/10/2018, p. 7-8). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que, ainda que diante em casos de carreatas/caminhadas ou assemelhados, a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover o pré-candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Nesse diapasão, analisando a carreata questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão do magistrado de primeiro grau não deve ser reformada, uma vez que proferida em consonância com o disposto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como com o entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria debatida.

Afinal, conforme demonstrado alhures, não há vedação à divulgação do cargo que se pretende concorrer, do número da legenda partidária e de expressões que, dissimuladamente, caracterizem propaganda eleitoral, tendo em vista a expressão normativa “pedido explícito de votos”, motivo pelo qual se conclui que o evento questionado foi lícito, não havendo justa causa para a sua restrição ou glosa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência da demanda.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
16/07/2021 09:59:42
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9082913



21071609054507800000008884992

IMPRIMIR

GERAR PDF